



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389486-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ROBERTA FERNANDES LOVATO PAGLIARIN, PAULA FERNANDES LOVATO PAGLIARIN E SILVA, RAFAEL TORMIM FERNANDES PAGLIARIN, MONTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EPP, JOSE CARLOS PAGLIARIN e ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PAGLIARIN, são agravados FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e PROTENDIT - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2389486-49.2024.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível - São José dos Campos

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Agravante(s): Roberta Fernandes Lovato Pagliarin, Paula Fernandes Lovato Pagliarin e Silva e Rafael Tormim Fernandes Pagliarin

Agravado(a)(s): Fundo de Liquidação Financeira - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outra

Voto nº 19309

Agravo de instrumento. “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (sic). Despacho que intimou a excepta para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade. Inconformismo.

Agravo de instrumento. Cabimento apenas contra decisões interlocutórias. Artigos 1.015, “caput”, e 203, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Pronunciamento judicial ora agravado que representa mero despacho, irrecorrível. Artigo 203, § 3º, e 1.001, ambos do mesmo Diploma Legal. Ausência de carga decisória proferida pelo juízo “a quo”. Analisar o teor da exceção de pré-executividade diretamente em grau recursal representaria indevida supressão de instância, com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberta

Fernandes Lovato Pagliarin, Paula Fernandes Lovato Pagliarin e Silva e Rafael Tormim Fernandes Pagliarin, contra o despacho de fl. 4.083 dos autos originários, proferido na “Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” (*sic*), que intimou a excepta para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Os recorrentes insurgem-se, alegando, em síntese, que o juízo “a quo” não se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência.

Afirmam que são herdeiros do falecido executado, mas que a parte exequente não fez prova de que tenham recebido herança, motivo pelo qual não poderiam ter sido incluídos no polo passivo da execução.

Aduzem ser indevida a penhora “on-line” realizada em 1º grau.

Requerem liminar para o respectivo desbloqueio.

Recurso preparado.

É o relatório.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito, o provimento jurisdicional indicado como agravado apenas intimou a parte para se manifestar nos autos.

Não houve qualquer carga decisória proferida pelo juízo “a quo”.

Ora, o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, nos termos do artigo 203, § 1º, do mesmo Diploma Legal, sendo que *“Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”*, conforme § 2º desse dispositivo legal.

Logo, o pronunciamento judicial ora agravado representa mero despacho, nos termos do § 3º do artigo 203 do Código de Processo Civil, uma vez que não possui qualquer natureza decisória.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora

Forense, 2017, página 507:

“Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsiona o processo”.

E, dos despachos, não cabe recurso, conforme explicitado no artigo 1.001 do Estatuto Processual.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – decisão recorrida que não é, tecnicamente uma decisão, mas sim mero despacho ordinatório sem conteúdo decisório, pois apenas fez referência às decisões anteriores, estas sim com conteúdo decisório e contra as quais não houve qualquer recurso, nem mesmo embargos de declaração – art. 1001 do CPC – precedente – preclusão – ademais, o despacho recorrido nem mesmo tratou da questão argumentada nas razões recursais, mas sim apenas declarou a preclusão - recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2103795-51.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/04/2024).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o cumprimento da decisão anterior de avaliação do imóvel. Decisão agravada limita-se a observar a decisão monocrática proferida em outro recurso, não tem conteúdo decisório, equivale a despacho e não pode ser alvo de agravo de instrumento. Recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2254742-88.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Despacho que determinou o cumprimento de V. Acórdão, o qual deu provimento a agravo de instrumento interposto pela primeira agravada e determinou a devolução dos bens pelo agravante/exequente – Pleito de reforma – Não cabimento – Inadequação do recurso interposto – Ausência de conteúdo decisório – Pronunciamento que não pode ser objeto de agravo de instrumento – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2149911-91.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 21/08/2019).

Saliento que analisar o teor da exceção de pré-executividade diretamente em grau recursal representaria indevida supressão de instância, com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, não há como ser conhecido este agravo de instrumento.

Determino à zelosa Secretaria, tão somente, a retificação do polo ativo, para que passem a figurar como agravantes apenas as pessoas naturais Roberta, Paula e Rafael (fl. 1).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso, com determinação.

RODOLFO PELLIZARI

Relator